



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.025187/2015-83**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Resolução sobre o credenciamento de examinadores de pilotos feita pela Superintendência de Padrões Operacionais, após audiência pública aprovada na 3ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 7 de fevereiro de 2017.

1.2. O processo foi instaurado com o objetivo de publicação de Instrução Suplementar pela própria superintendência, em março de 2015. Contudo, a d. Procuradoria Federal junto à ANAC recomendou que o conteúdo da regra fosse aprovado pela Diretoria Colegiada. Desta forma, a SPO continuou o processo transformando-o em minuta de Resolução.

1.3. O processo foi objeto de diversos pareceres jurídicos e manifestações da área técnica da ANAC. O que aqui relato é um apanhado das principais conclusões que foram encontradas no decorrer do processo. Insta informar que o entendimento final da d. Procuradoria foi exarado por meio do Parecer Sei 0796687, no qual se opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do processo.

### 2. DO MÉRITO DA PROPOSTA

2.1. O processo de certificação de pilotos realizado pela ANAC é balizado pelo RBAC 61, que, dentre outros requisitos, impõe a realização de exames práticos de proficiência técnica, conhecidos no mercado como "voos de cheque". Tal ato é uma avaliação prática realizada por profissional apto. Contudo, o regulamento de certificação de pilotos não contém requisitos para aceitação de um profissional como examinador.

2.2. As situações de credenciamento atualmente possíveis estão previstas em regulamentos específicos de cada segmento do setor como, por exemplo, o RBAC 121 e o RBAC 135 para empresas aéreas, o RBAC 141 para escolas e o RBAC 142 para centros de treinamento. Todavia, há segmentos em que não há previsão normativa para credenciamento de examinadores, tal como é o caso de pilotos que atuam na aviação geral e que utilizam aeronaves que não demandam treinamento em centros de treinamento certificados. Nesses casos, as avaliações de perícia são necessárias e apenas podem ser realizadas por servidor da ANAC.

2.3. Tendo em vista a situação descrita, a SPO avaliou o arcabouço normativo vigente, especialmente o RBAC 183, encontrando pouco amparo para o credenciamento de examinadores para avaliação dos pilotos em tela. Neste cenário, a presente resolução é proposta, visando estruturar o embasamento necessário para que a área técnica responsável proceda com o processo de credenciamento de examinadores.

2.4. Insta informar que tal processo é parte do escopo do projeto prioritário do Novo Modelo de Certificação de Pessoal, do qual sou patrocinador. Deste modo, justifica-se a não distribuição de relatoria do processo em tela, uma vez que estabelece patamar de qualidade para os profissionais que atuarão em uma etapa fundamental na certificação de pilotos.

### 3. DA MINUTA DE NORMATIVO

3.1. Considerando que, a partir do normativo ora proposto, a Superintendência Padrões Operacionais passará a realizar uma recorrente avaliação da necessidade de demanda do mercado por

examinadores credenciados, exigindo dinâmica na definição dos termos do processo de seleção e credenciamento, o Superintendente da referida área será o gestor competente por publicar os Editais de Seleção de Examinadores.

3.2. Para tal, uma vez publicado o edital, este deve prever o número de vagas - as quais poderão ser distribuídas por áreas de atuação -, o requisito mínimo, a forma de classificação e seleção e as prerrogativas e limitações que serão atribuídas aos credenciados. O processo de seleção e credenciamento prevê condições prévias ao participante, tais como licenças e habilitações mínimas que os candidatos devem possuir, bem como veda a participação de servidores da ANAC ou de pilotos que tenham sido sancionados, com fulcro no CBA, nos últimos 5 anos. É previsto também que todos deverão ser aprovados em curso de formação e em treinamento prático aplicado pela ANAC, antes de serem autorizados a exercer a atividade.

3.3. No tocante aos deveres do examinador, destaco a obrigação de observância à escala determinada pela ANAC para a realização do voo de cheque. Tal procedimento visa gerar imprevisibilidade ao examinando de quem será o examinador, mitigando o potencial risco de captura, ajudando, assim, na manutenção da qualidade do exame.

3.4. Por fim, a presente regra também prevê as sanções que podem ser aplicadas ao examinador e suas hipóteses de incidência.

#### 4. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, PARECER JURÍDICO E MINUTA FINAL PARA APROVAÇÃO

4.1. Foram recebidas 22 contribuições na audiência pública nº 01/2017, que foram analisadas individualmente por meio do documento Sei 0524230. Várias contribuições tinham como objetivo o aperfeiçoamento da forma e foram acatadas total ou parcialmente. Por outro lado, a maior parte das sugestões de mudança de mérito não foram acatadas, uma vez que contrariam as premissas do processo.

4.2. A d. Procuradoria Federal Junto à ANAC analisou o ato já alterado após as contribuições feitas na audiência, opinando pela possibilidade jurídica, ressalvadas algumas observações. A SPO emitiu Nota Técnica Sei 0798348 pela qual confirmou ter acatado as recomendações e justificou todos os itens que lhes foram demandados, anexando novo formulário de análise para proposição de ato normativo, contante no documento Sei nº 0802777.

4.3. Estando todos os documentos devidamente anexados e a instrução processual pronta para a aprovação final, o processo foi encaminhado para este Relator e patrocinador do Projeto Prioritário, sugerindo-se a aprovação pela Diretoria Colegiada.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 29/08/2017, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0948608** e o código CRC **2FF356C0**.

SEI nº 0948608